AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 679.354 - SC (2015/0058863-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - SC019337 MÔNIA CAROLINA MAGRINI - SC026963 LUIZ CLÁUDIO DA ROSA E OUTRO(S) - SC032890
AGRAVADO	:	GLOBAL LOCADORA E REVENDEDORA DE VEICULOS LTDA - ME
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO BOABAID FILHO - SC007852

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A contra decisão que inadmitiu o recurso especial apresentado no intuito de reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado (fls. 158/162, e-STJ):

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. TESES QUE NÃO COMPORTAM CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL (JUROS REMUNERATÓRIOS APLICADOS NA DECISÃO UNIPESSOAL À TAXA MÉDIA DE MERCADO) E RAZÃO DISSOCIADA (REPETIÇÃO DE INDÉBITO QUE NÃO FOI OBJETO DE INSURGÊNCIA E ANÁLISE NA DECISÃO UNIPESSOAL).
> Não se conhece de recurso que pleiteia medida acolhida na decisão impugnada, por ausência de interesse recursal, assim como aquele que cuida de fatos e fundamentos sem correlação com a decisão recorrida, por evidente razão dissociada.

Nas razões do recurso especial (fls. 165/180, e-STJ), alegou a parte recorrente dissídio jurisprudencial, afirmando que a taxa de juros remuneratórios deve sofrer limitação com base na taxa de marcado.

Contrarrazões às fls. 189/191 (e-STJ).

Em sede de juízo provisório de admissibilidade, o Tribunal local negou seguimento ao recurso especial (fls. 194/195, e-STJ), o que ensejou o manejo do presente agravo, buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Contraminuta às fls. 217/219 (e-STJ).

Diante da afetação do tema (Tema 935), os autos foram devolvidos à origem (fls. 227/228, e-STJ). Após a desafetação, emergiram novamente a esta Corte Superior para análise do apelo especial (fl. 244, e-STJ).

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

1. Inicialmente, cumpre destacar que a decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei n. 13.105/2015, razão pela qual o presente recurso está sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo n. 2/2016 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A insurgência vertida contra a limitação dos juros remuneratórios é inadmissível, pois desconexa dos fundamentos delineados na decisão impugnada.

Extrai-se do acórdão hostilizado, bem como da decisão de inadmissão do recurso especial, que os juros remuneratórios foram limitados à taxa média do Banco Central, salvo se pactuados em percentual mais vantajoso para o contratante.

Colaciona-se excerto do julgado colegiado (fl. 161, e-STJ):

> O pedido de limitação dos juros remuneratórios á taxa média de mercado não pode ser conhecido em virtude da ausência de interesse recursal.
> Assim, estabeleceu a decisão unipessoal: "no tocante ao contrato de desconto de cheques (fis. 32-45), aplica-se a taxa média de mercado, pois não se verifica pactuação expressa da cobrança de juros remuneratórios" (fi. 126). **Portanto, carece de interesse o agravante ao pleitear a aplicação da taxa média de mercado aos juros remuneratórios, porque já determinada na decisão recorrida**. [grifou-se]

E da sentença de fls. 92/102 (e-STJ):

> Em suma, atualmente, rechaçada a incidência dos arts. 406 e 591 do CC, a limitação dos juros remuneratórios segue o entendimento firmado no âmbito do STJ, que pode ser resumido pela baliza da taxa média de mercado quando comprovada a abusividade ou quando não previsto, não informado, ou não provado o percentual.
> Neste caso:
> a) contrato de cartão de crédito Ourocard Empresarial: **limita-se a taxa de juros à média do mercado, pois não anexado o contrato, salvo se a aplicada for mais favorável;**
> b) contrato Cheque Ouro empresarial: **limita-se a taxa de juros à média do mercado, pois não anexado o contrato, salvo se a aplicada for mais favorável;**
> c) contrato BB Giro Rápido: **limita-se a taxa de juros à média do mercado, pois não anexado o contrato, salvo se a aplicada for mais favorável;**
> d) contrato de desconto de cheques: **limita-se a taxa de juros à média do mercado, pois não prevista expressamente nas cláusulas gerais ou especiais, salvo se a aplicada for mais favorável**. [grifou-se]

Nas razões do recurso nobre, argumentou a parte recorrente que os juros remuneratórios foram fixados em 12% a.a., em total contrariedade ao que foi decidido pela Corte Estadual.

No ponto, portanto, resta impossível admitir o recurso, dada a incidência da Súmula 284 do STF, pois as razões recursais estão desconexas do quanto deliberado na origem.

Nesse sentido:

> PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO INTERNO. INCOERÊNCIA DA ARGUMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284 DO STF. NÃO IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO EMBARGADA. SÚMULA 182 DO STJ. 1. A ausência de fundamentação coerente e inteligível impede o conhecimento do recurso, ante o teor da Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a

> exata compreensão da controvérsia". 2. **Não merece conhecimento o agravo interno que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 932, III, CPC/2015 c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. Inteligência também da Súmula 182 do STJ**. 3. Agravo interno não conhecido. (PET nos EAREsp 1218521/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2018, DJe 28/05/2018) [grifou-se]
>
> [...] FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADO ESPECIFICAMENTE. SÚMULA 182/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. ALÍNEA "A". INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. [...] 3. **Verifica-se que o recurso encontra-se deficientemente fundamentado, uma vez que as razões insertas no recurso não permitem a exata compreensão da controvérsia, na medida em que se encontram dissociadas dos fundamentos da decisão agravada, aplicando-se, ao caso, por analogia, o enunciado da Súmula 284/STF.** [...] (AgRg no AREsp 1394624/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 19/03/2019) [grifou-se]
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA. [...] 4. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. 5. **É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.** 6. Agravo interno provido. Agravo em recurso especial conhecido, para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1340592/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 07/12/2018) [grifou-se]

3. Do exposto, com fundamento no art. 932 do NCPC c/c Súmula 284 do STF, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator